



## PARECER Nº: 003/2016

GABINETE DA PRESIDÊNCIA – ASSESSORIA CONTÁBIL PARECER Nº  
003/2016, de 05 de dezembro de 2016.  
“Projeto de Lei nº 184/2016 – LOA 2017”

### INTRODUÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Galiléia, Vereador **Jaime Gomes do Carmo** submete a essa Assessoria o **Projeto de Lei Orçamentária Anual**, de autoria do Executivo Municipal, recebido na secretaria da Câmara Municipal para devida análise. Pretende saber o consulente se o referido projeto atende aos requisitos constitucionais ou se depende de alterações por parte do Legislativo.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A principal finalidade da Administração Pública é promover o bem comum, proporcionando os meios necessários para que os cidadãos possam realizar suas aspirações e ter uma vida digna.

No sistema Orçamentário é preciso ter orçamento de execução, com objetivos e resultados a serem alcançados. As peças orçamentárias (**PPA, LDO E LOA**) são os maiores instrumentos de planejamento e controle da Administração Pública. Portanto, não se pode elaborar orçamento de sonho.

No tocante à Lei Orçamentária Anual, a lei de Responsabilidade Fiscal determina-lhe novos conteúdos e, mais, a inclusão de novos projetos está condicionada ao atendimento dos que se encontra em andamento, além disso, é decorrente do novo direito financeiro, a Portaria Interministerial nº 163 de 04.05.2001, introduziu nova classificação econômica de receitas e despesas, obrigando o Município à sua adoção a partir do exercício de 2003, observando para os exercícios seguintes as alterações efetuadas pelas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

A Lei Orçamentária Anual deverá demonstrar compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Hoje, mais do que nunca, a articulação entre os três planos orçamentários é regra essencial da boa conduta fazendária; em vários trechos, a Lei Fiscal condiciona a movimentação orçamentária à adequada previsão no PPA e LDO.



O sistema orçamentário brasileiro é composto do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes orçamentárias e da Lei de Orçamento Anual, cabendo a cada qual uma função na atividade de planejar.

E qual seria o papel da LOA neste processo? Ao serem elaborados o PPA e a LDO, o ente tem definidas suas políticas, diretrizes e metas de governo para determinado período. Mas irá a administração concretizar tudo aquilo que foi planejado? É aí que surge o Orçamento Anual. Cabe a este instrumento ser o elo entre o planejamento e a execução física e financeira das ações de governo.

Assim, o Orçamento é o instrumento que apresenta os meios para chegar aos fins, ou melhor, os recursos financeiros a serem obtidos e a alocação destes para atender aos objetivos e às metas pretendidas. É o orçamento-programa, que, como os demais componentes do sistema orçamentário brasileiro, assume a forma de lei. Possui um caráter autorizativo para os gestores públicos, pois estabelece limites de despesas, em função da receita estimada, para que a administração atue.

### **REGULAMENTO DA LOA**

A elaboração e execução da LOA são reguladas por diversos instrumentos legais. Desde a Carta Magna até as leis locais, são fixadas normas de regulamentação do Orçamento Anual, que estabelecem, entre outros, seus princípios, conteúdos, forma, prazo para envio ao Legislativo, vedações e condições a emendas.

Dessa legislação destacam-se:

- ▶ A Constituição Federal;
- ▶ A Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- ▶ A Lei Complementar nº 101/2000;
- ▶ A Lei Orgânica Municipal;

### **PRINCIPIOS ORÇAMENTARIOS**

Os princípios orçamentários são regras impostas ao processo orçamentário, com o intuito de dar consistência ao cumprimento das finalidades do orçamento.

Como se verifica, os princípios orçamentários são estabelecidos pela legislação pertinente, da qual se destacam os referidos no mencionado do art. 2º da Lei nº 4.320/64 (princípios da unidade, da universalidade e da anualidade) e no § 8º do art. 165 da constituição (princípio da exclusividade).

### **CONTEÚDO**

Orçamento é composto de RECEITA estimada e DESPESA fixada, em valores iguais adicionados ao valor fixado da RESEVA DE CONTIGÊNCIA, conforme comentado a seguir.



**A Receita Pública:** de um modo geral se origina dos tributos, cujo valor obtido é repartido entre os entes da federação e da gerência de seus patrimônios.

O total da receita, que consta nas Leis de orçamento, é denominado receita prevista ou estimada, ou seja, uma expectativa de entrada de dinheiro no cofre do município. O total apurado ao fim do exercício financeiro, na mencionado, é denominado receita realizada ou arrecadada.

A receita Pública, para fins orçamentários, é classificada, por força de lei, em dois grandes grupos: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

**A Despesa Pública:** são todos os gastos que o governo realiza, no sentido de cumprir as funções e as obrigações que lhe competem na sociedade. Em termos orçamentários, pode-se conceituar despesa pública como os objetivos e os limites, sem passar pelo consentimento da Câmara Municipal, serão irregulares. A função mais importante da Lei do Orçamento, além de estimar a receita pública, é fixar a despesa nos limites considerados adequados para viabilizar o plano de trabalho proposto e aprovado pelo Poder Legislativo.

**Reserva de Contingência:** é um mecanismo legal que a Administração Pública pode utilizar, com a finalidade de atender as despesas não previstas, imprevisíveis e contingentes, surgidas no decorrer da execução orçamentária. A reserva de contingência é, assim, uma dotação fixada especialmente no Orçamento para servir de fonte de recurso para abertura de crédito adicional. Desde modo, caso ocorra uma despesa contingente ou imprevisível, abre-se um crédito adicional suplementar ou especial, mediante a anulação de parte ou total da reserva de contingência. O estabelecimento, o valor e a forma de utilização da reserva de contingência deverão ser determinados na Lei de Diretrizes orçamentárias.

#### ANÁLISE TÉCNICA

O Projeto de Lei que Dispõe sobre o Orçamento Anual do Município de Galiléia para o exercício de 2017, está composto de;

- Mensagem de encaminhamento ao Legislativo;
- Projeto de Lei;
- Anexos exigidos pela legislação pertinente.

Após análise da documentação que compõe o orçamento anual para o exercício de 2017, verifica-se o seguinte:

- 1) As peças documentais estão devidamente instruídas pela Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*) e a Lei Federal nº 4.320/64 e conjugadas com as exigências das portarias da Secretaria de Tesouro Nacional.
- 2) O Demonstrativo da consignação da aplicação dos recursos previsto no Art. 212 da Constituição Federal de 1988,



- 3) O Demonstrativo da consignação da aplicação em ações e serviços públicos de Saúde previsto pela Emenda Constitucional nº 29, estão devidamente demonstrado, há demonstração da soma total das receitas para base de cálculo;
- 4) Foram observadas as regras do artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 para autorização da abertura de créditos adicionais;
- 5) Há Demonstrativo da compatibilidade do montante da receita prevista e despesa fixada através dos anexos de Metas e Riscos Fiscais;
- 6) O valor do Orçamento consignado para o Poder Legislativo esta demonstrado na Despesa fixada o valor de R\$ 900.000,00, pelo que consta no Demonstrativo da Despesa por Função de Governo;

### CONCLUSÕES FINAIS

Diante do acima exposto, verifica-se, que a documentação anexa ao Projeto de lei do Orçamento Anual é satisfatória.

A Consignação da programação de despesas do Legislativo, a consignação da Estimativa da Receita e Fixação da Despesa da Autarquia Municipal está devidamente demonstrada. Os demonstrativos das observâncias dos índices constitucionais com Gastos com Pessoal, Manutenção da Educação recursos do Órgão, manutenção da Educação, bem como os recursos do FUNDEB, Aplicações das Ações Básicas de Saúde com Recursos do Órgão, estão devidamente demonstrados.

O valor da proposta orçamentária para 2017 de R\$ 23.100.000,000, é suficiente para suprir a execução Orçamentária.

Diante do exposto, concluímos que, o Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo Municipal atende à Legislação pertinente à matéria

**Este é o nosso parecer SMJ.**

**Galiléia, 05 de dezembro de 2016.**

**ATUAL ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA**

